



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2046160-78.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ENGEPRD SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO PREDIAL LTDA, é embargado QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Engepred Serviços de Manutenção e Gerenciamento Predial Ltda.

Embargada: Queiroz Galvão Desenvolvimento Imobiliário S/A.

Embargos de Declaração nº 2046160-78.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 31.158

Embargos de declaração. Alegação de obscuridade. Vício incorrente. Insurgência que revela unicamente falta de compreensão do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela agravante em face do v. acórdão de fls. 29/31, pelo qual não se conheceu de agravo de instrumento de sua iniciativa, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da 2ª Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de obscuridade, na medida em que, ao declarar a incompetência para apreciar o recurso e determinar a sua redistribuição, teria utilizado a expressão “não se conhece do recurso”, aplicado quando do juízo de admissibilidade prévio à análise do mérito da questão devolvida ao tribunal. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, com o suprimimento da obscuridade alegada.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Com efeito, o questionamento da ora embargante em nada se relaciona com a hipótese de obscuridade, revelando unicamente falta de compreensão do julgado.

Obscuridade é a falta de clareza, a lacuna redacional que impeça a adequada compreensão do conteúdo ou significado do julgado. Não é isso o que ocorre no v. acórdão embargado, de redação extremamente clara e, além de tudo, singela, facilmente acessível a um leitor médio.

No caso, não se conheceu do recurso, no sentido de sua não

apreciação, por ser a matéria nele tratada afeta à Segunda Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal, determinando-se a redistribuição do feito a uma de suas C. Câmaras. Não houve, assim, juízo de admissibilidade quanto ao agravo em si, faltando atribuição funcional desta 29ª Câmara de Direito Privado para tanto, o que, por óbvio, será feito por uma das Câmaras a que ele for redistribuído, caso aceitem a competência recursal.

Inexiste, pois, qualquer vício de expressão ou lacuna por suprir, no que diz respeito ao v. acórdão embargado.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator